

- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 37/2017 Plenário
Relator Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 2920/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM em:

- a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) retirar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos;
- c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e
- e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-029.052/2017-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 44/2017 Plenário
Relator Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2921/2017 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, junto ao Ministério da Defesa, com o objetivo de apurar irregularidades no pagamento de inativos e pensionistas vinculados à Seção de Inativos e Pensionistas (SIP/1) do Comando da 1ª Região Militar;

Considerando que, ao julgar a presente TCE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, o Plenário do TCU prolatou o Acórdão 2.580/2008 (alterado pelo Acórdão 517/2017-TCU-Plenário) e julgou irregulares as contas da Sra. Maria da Glória Brandão para lhe imputar o débito apurado nos autos;

Considerando que, mais adiante, foi acostada aos autos a Certidão de Óbito da Sra. Maria da Glória Brandão em 19/11/2004;

Considerando, contudo, que se constata a baixa materialidade do débito individualmente imputado à Sra. Maria da Glória Brandão (falecida) sob o reduzido montante de R\$ 470,85 (em valores de 30/9/1998);

Considerando que, após a realização de várias pesquisas, a unidade técnica anotou que não existiria patrimônio a ser transferido aos sucessores, não tendo sido constituído o correspondente espólio;

Considerando que, diante disso, mostra-se necessária a correção de erro material para modificar o item 9.4 do Acórdão 2.580/2008-TCU-Plenário no sentido de passar a promover o arquivamento das contas de Maria da Glória Brandão (falecida), em adição ao Acórdão 517/2017-TCU-Plenário, quando se promoveu o arquivamento das contas de Maria Madalena Brandão Cavalcante, diante do seu falecimento;

Considerando, enfim, que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnam pelo arquivamento das aludidas contas, devendo esse arquivamento ser promovido, contudo, em sintonia com o art. 212 do RITCU, já que, diante do aludido falecimento da responsável sem a subsistência de patrimônio a ser transferido aos sucessores, fica evidenciada a falta de pressupostos para o desenvolvimento do feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.580/2008 prolatado pelo Plenário do TCU, na Sessão Extraordinária Reservada de 12/11/2008 (Ata nº 48/2008), com a alteração dada pelo Acórdão 517/2017 proferido pelo Plenário do TCU, na Sessão Extraordinária Reservada de 22/3/2017 (Ata nº 8/2017), promovendo a restituição dos autos, em seguida, à Secex/Defesa para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que o item 9.4 do Acórdão 2.580/2008-TCU-Plenário passe a contar com a seguinte redação:

"9.4. arquivar as contas de Maria da Glória Brandão (falecida), por falta de pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, em adição ao Acórdão 517/2017-TCU-Plenário, quando se promoveu o arquivamento das contas de Maria Madalena Brandão Cavalcante, diante do seu falecimento."

1. Processo TC-013.153/2000-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-012.078/1999-9 (INSPEÇÃO).

1.2. Responsáveis: Alberto Torres (CPF 339.228.027-53); Carlos Alberto Leitão da Costa (CPF 021.384.336-68); Celia Cleide Pereira da Silva (CPF 051.710.047-90); Edival Fernando de Oliveira (CPF 102.162.007-68); Gilcimar da Cruz Izidorio (CPF 903.536.767-72); Hélio Monteiro Pegado (CPF 034.956.047-15); Jaceguay de Almeida (CPF 115.787.348-00); Jairo do Nascimento Cavalcante (CPF 556.840.257-49); Jose Newton Veras (CPF 033.641.007-72); Jose Paulo dos Ramos (CPF 435.697.577-49); Marcelo da Mata Timi (CPF 020.782.547-54); Maria Madalena Brandão Cavalcante (CPF 051.827.547-79); Maria Conceição Amorim (CPF 014.464.987-00); Maria da Glória Brandão (CPF 051.869.187-09); Mario de Carvalho Camargo Filho (CPF 382.263.678-91); Walmir de Oliveira Rodrigues (CPF 321.753.707-63) e Walter Vicente Salles dos Reis Filho (CPF 855.075.807-82).

1.3. Órgão: Comando da 1ª Região Militar (CE/MD).

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defesa).

1.7. Representação legal:

1.7.1 Ana Lúcia Falsarella Testolini (OAB/SP 118.008) e outros, representando Mario de Carvalho Camargo Filho;

1.7.2. Mônica Gonçalves Aderne Freitas (OAB/RJ 102.881) e outros, representando Celia Cleide Pereira da Silva e Alberto Torres;

1.7.3. Sonia Maria Andrade de Albuquerque (OAB/RJ 142.493) e outros, representando Jose Newton Veras e Edival Fernando de Oliveira; e

1.7.4. Jerusmar Sampaio de Freitas (OAB/RJ 95.745), representando Jose Paulo dos Ramos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2922/2017 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de denúncia sobre possível desvio de recursos federais na utilização dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente ao Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, a partir de informação noticiada pelo conselho tutelar do aludido município;

Considerando que a aludida informação indicou como possivelmente irregular o pagamento feito à Newtech Soluções em Novas Tecnologias Ltda., sob o valor de R\$ 174.591,00, após ter sido contratada, por intermédio do prévio Pregão Presencial 13/2015, para a prestação dos serviços necessários à operacionalização da votação e da apuração eletrônica no aludido município;

Considerando que, na peça inicial, há a notícia de que o denunciante teria solicitado, ao referido conselho tutelar, o envio das informações sobre os extratos bancários, os demonstrativos de repasse das verbas e o orçamento do fundo, sem obter, contudo, o necessário êxito;

Considerando que, ao analisar o feito, a unidade técnica verificou que, a despeito de não ter mencionado, de modo claro e objetivo, o motivo para a juntada da correspondente documentação, não dando ela o devido suporte à informação sobre as suscitadas irregularidades, o denunciante teria anexado, à peça inicial, a documentação com a informação de que a Newtech Soluções teria apresentado denúncia ao Ministério Público em Pernambuco com a narrativa dos seguintes fatos:

a) no dia 12/11/2015 a citada empresa teria vencido o referido pregão para prestar serviços técnicos especializados em solução de tecnologias da informação e comunicação (TIC) à Secretaria Executiva de Assistência Social e ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na realização do processo eleitoral para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares das Regionais Administrativas 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 no referido município;

b) a referida empresa teria adimplido as suas obrigações contratuais;

c) a aludida eleição teria sido cancelada, a despeito de, em muitos locais de votação, já ter sido iniciado o pleito (Peça 1, p. 13);

d) a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes estaria na iminência de declarar a inidoneidade administrativa da empresa;

Considerando que, ao final dessas alegações, a Newtech Soluções solicitou do Ministério Público em Pernambuco que procedesse a: (i) apuração sobre o recolhimento do imposto devido à Prefeitura do Recife (ISS); (ii) apuração e identificação dos autores das ameaças de dano e de lesão à integridade física dos empregados da aludida empresa; (iii) adoção das ações judiciais subsequentes contra os autores e os responsáveis pela suspensão e o cancelamento das eleições (objeto do referido contrato); e (iv) d) indenização dos prejuízos sofridos pelos candidatos;

Considerando que, ao se debruçar sobre a questão da fiscalização e da instauração de tomada de contas especial em relação à utilização dos valores doados aos fundos dos entes federados (estados e municípios), a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, o Plenário do TCU prolatou o Acórdão 451/2017, na Sessão de 15/3/2017, e fixou o entendimento de que a competência primária para fiscalizar os recursos doados a fundos estaduais, municipais e distrital ligados aos direitos da criança e do adolescente, com amparo no art. 260 do ECA, é dos conselhos de direitos, dos órgãos de controle interno do Poder Executivo e dos órgãos de controle externo locais (Poder Legislativo e Tribunal de Contas), além do Ministério Público dos respectivos entes federados, nos termos dos arts. 90 e 260-J da Lei 8.069, de 1990, e do art. 22 da Resolução Conanda 137, de 2010;

Considerando que, no referido Acórdão 451/2017, ficou definido que, de forma complementar à atuação dos órgãos locais de controle, o TCU também pode ter competência para fiscalizar a aplicação das renúncias de receitas fiscais da União (art. 260 do ECA), ainda que esses valores passem a compor o orçamento de outro ente estatal, por força dos arts. 70 e 71 da Constituição de 1988, do art. 1º, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, do art. 257 do Regimento Interno do TCU e do art. 2º da Instrução Normativa TCU 4, de 1994 (item 9.1.2 do Acórdão 451/2017-TCU-Plenário);

Considerando que, no referido Acórdão 451/2017-TCU-Plenário, também ficou definido que, no caso de subsistir a competência do TCU para fiscalizar as referidas renúncias de receitas, a correspondente fiscalização deve ser efetivada, preferencialmente, por meio de inspeções e auditorias, de sorte que os gestores dos aludidos fundos estaduais, municipais e distrital, se tiverem recebido doações por meio da Lei 8.069, de 1990, e as demais entidades gerenciadoras desses recursos devem atentar para a instauração da devida tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei 8.443, de 1992, em sintonia com a Instrução Normativa TCU 71/2002 e com as demais normas correlatas (item 9.1.3 do Acórdão 451/2017-TCU-Plenário);

Considerando, assim, que, quando se tratar de representação ou de denúncia sobre irregularidade nos procedimentos administrativos adotados pelos gestores dos referidos fundos, não estando evidenciado o dano ao erário federal ou o desvio de finalidade, a apreciação da irregularidade deve ser primariamente submetida ao órgão de controle local, em consonância com os itens 9.1.1 e 9.1.4 do Acórdão 451/2017-TCU-Plenário;

Considerando que, na presente denúncia, não se verificam as informações sobre a origem dos recursos inerentes ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do aludido município, não havendo evidências de que os aludidos recursos seriam federais, já que não há a identificação de nenhuma das receitas listadas no art. 10 da Resolução 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo-se salientar que a origem federal para os aludidos recursos públicos figuraria como condição sine qua non para fixar a competência do TCU;

Considerando, dessa forma, que, não subsistindo os indícios sobre a competência do TCU, a presente denúncia não deve ser conhecida pelo Tribunal, já que não atenderia os requisitos de admissibilidade elencados no art. 235 do RITCU;

Considerando, contudo, que, com o intuito de se resguardar a efetividade do controle, mostra-se indicado o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDDCA;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da presente denúncia, vez que não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.614/2016-8 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada.

1.2. Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/PE que:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia dos autos, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDDCA, para ciência e adoção das providências cabíveis;

1.7.2. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, ao denunciante, informando que ele pode reapresentar a aludida denúncia, desde que aponte expressamente os indícios sobre a origem dos recursos federais no correspondente feito, indicando, ainda, as supostas falhas perpetradas em desfavor da boa gestão dos recursos federais; e

1.7.3. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2924/2017 TCU Plenário

1. Processo nº TC 021.074/2016-0.

1.1. Apenso: TC 023.619/2016-3.

2. Grupo I Classe de Assunto: VII Denúncia.

3. Denunciante/Responsáveis/Interessados:

3.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.2. Responsável: André Luiz Moreira da Silva (074.166.407-09).

3.3. Interessado: CSTrans Serviços de Transportes Ltda. (13.265.187/0001-05).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Brasília.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:
8.1. Mauro Santos Silva (054.218.307-21) e outros, representando Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Brasília.

8.2. Ivana Ferreira Castro Lobo Barbosa (718.698.321-91), representando CSTrans Serviços de Transportes Ltda.